

LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
- PERGUNTAS E RESPOSTAS

LEI Nº 1.102, DE 10 DE OUTUBRO DE 1990.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 146. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do ascendente, do cônjuge ou do filho que lhe tenham dependência econômica, mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento por perícia médica oficial e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel. ([redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000](#))

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida com o vencimento do cargo efetivo ou da função permanente por até cento e oitenta dias e, após esse prazo, por mais seis meses, com dois terços desse vencimento e sem vencimento, a partir de doze meses de afastamento. ([redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000](#))

§ 3º Em cada período de 5 (cinco) anos o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, 2 (dois) anos de licença, seguidos ou intercalados.

Art. 178. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o que dispõe o artigo 146 desta Lei;

XVIII - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;

DECRETO Nº 10.738, DE 18 DE ABRIL DE 2002.

Art. 5º Consideram-se automaticamente abonadas, na forma da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, as ausências decorrentes dos seguintes eventos:

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de trinta dias no ano, de acordo com recomendação médica e pronunciamento do serviço de apoio social;

DECRETO Nº 12.823, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009.

Seção III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 25. A Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família poderá ser concedida ao servidor por doença do ascendente, do cônjuge ou do filho que lhe tenham dependência econômica mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento por perícia-médica oficial, e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel.

Parágrafo único. São consideradas pessoas da família ascendente, para os efeitos deste artigo, o

pai e a mãe do servidor, que vivam sob a sua dependência econômica e não recebam remuneração.

Art. 26. A Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função, conforme for avaliado pelo serviço social em visita domiciliar.

§ 1º A licença será concedida com o vencimento do cargo efetivo por até cento e oitenta dias e, após esse prazo, por mais seis meses, com dois terços desse vencimento e sem vencimento a partir de doze meses de afastamento.

§ 2º A cada período de cinco anos o servidor somente poderá beneficiar-se de, no máximo, dois anos de licença, seguidos ou intercalados.

§ 3º A licença para acompanhar tratamento de pessoa da família será avaliada pelo serviço social, por meio de visita domiciliar, para verificar a necessidade de concessão ou de continuidade do afastamento.

LEI Nº 3.150, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Art. 13. São beneficiários do MSPREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, a pessoa do mesmo sexo que mantém união homoafetiva pública e duradoura com o segurado(a) e o filho(a) não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; [\(redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

III - os pais que comprovem dependência econômica do servidor; [\(redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

IV - o irmão(a) não emancipado, que comprove dependência econômica, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. [\(acrescentado pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo exclui os beneficiários referidos nos demais incisos III e IV, assim como a concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso III exclui o beneficiário referido no inciso IV. [\(redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável como entidade familiar, com o segurado ou segurada, na conformidade da Lei Civil. [\(redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016\)](#)

§ 3º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 1º Os segurados que têm dependentes definidos nos incisos II e III do art. 13, estão obrigados a declarar a dependência econômica.

§ 2º Comprovam a relação de dependência:

I - a certidão de casamento;

II - a existência de união estável;

III - certidão de nascimento;

IV - o decreto judicial de tutela, ainda que provisória.

§ 3º A dependência econômica:

I - do cônjuge, companheira ou companheiro e filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, é presumida;

II - do menor sob tutela do segurado é comprovada pela decisão judicial;

III - dos pais, na forma do regulamento do regime geral de previdência.

Art. 15. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

~~III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;~~

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; [\(redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017\)](#)

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependa;

VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicas

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social,
e dá outras providências.

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;
e

III - irmão - certidão de nascimento.

~~§ 1º A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput** será efetuada na empresa se o segurado for empregado, no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, se trabalhador avulso, e no Instituto Nacional do Seguro Social, nos demais casos. [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)~~

~~§ 2º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição do segurado. [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)~~

~~§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:~~

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

~~V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; ([Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006](#))~~

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis.

~~§ 5º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira. ([Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002](#))~~

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da [Lei nº 8.069, de 1990](#).

~~§ 7º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa, processada na forma dos arts. 142 a 151. ([Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))~~

~~§ 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 3º, que~~

~~constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)~~

§ 9º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

~~§ 10. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos referido no art. 16.~~

§ 10. No ato de inscrição, o dependente menor de vinte e um anos deverá apresentar declaração de não emancipação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

~~§ 11. Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)~~

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 13. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

~~Art. 23. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:—
— I — companheiro ou companheira — pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 7º do art. 22;
— II — pais — pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 22;
— III — irmãos — pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 22 — e — declaração de não emancipação; — e
— IV — equiparado a filho — pela comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.~~

~~Art. 23. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os critérios definidos no art. 22. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#) — [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)~~

~~Parágrafo único. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)~~

Art. 24. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

INSTRUÇÕES:

1. Quem terá o direito a usufruir a licença para acompanhar pessoa da família?

O servidor efetivo estadual

2. A licença para acompanhar pessoa da família é benefício previdenciário?

Não. O órgão de lotação é responsável pelo pagamento

3. Quais são os graus de parentescos válidos para a concessão da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família?

- Cônjuge ou companheiro(a) (1)
- Filho, Enteado (2)
- Menor tutelado (14)
- Pais (6)

Devem ser considerados:

- Cônjuge, companheiro, companheira, a pessoa do mesmo sexo que mantém união homoafetiva
- Filho não emancipado, menor de vinte e um anos, Filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou Enteado
- Menor tutelado (equiparado ao filho)
- Pais que comprovem dependência econômica

4. Quais os documentos que comprovam dependência econômica?

- Cônjuge ou companheiro:

A certidão de casamento

A existência de união estável, declaração judicial ou contrato

- Filho: Certidão de Nascimento
- Menor Tutelado: Decreto Judicial de Tutela, ainda que provisória
- Pais: No mínimo três dos documentos abaixo:

1. Certidão de nascimento

2. Certidão de casamento

3. Declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente

4. Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica)

5. Prova de mesmo domicílio

6. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil

7. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada

8. Conta bancária conjunta

9. Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado

10. Anotação constante de ficha ou Livro de Registro de Empregados

11. Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária

12. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável

13. Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente

14. Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a Comprovar

5. Quantos dias as faltas por motivo de doença em pessoa da família serão consideradas de efetivo exercício ou abonadas automaticamente?

Até o máximo de três durante o mês

Até o limite de 30 dias no ano, de acordo com a recomendação médica e pronunciamento de serviço de apoio social

6. A licença só poderá ser concedida após avaliação pelo serviço social em visita domiciliar e após periciamento da Perícia Médica Oficial?

Sim

7. Qual o CID da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família?

Z76.3 – Pessoa em boa saúde acompanhando pessoa doente

8. O servidor efetivo ocupante do cargo em comissão ou função de confiança possui o direito de receber sua remuneração do cargo comissionado?

Não. Deve haver a suspensão da remuneração de seu cargo comissionado ou de sua função de confiança, até a data final da licença, da exoneração ou da dispensa (fica sob análise discricionária da administração pública)

9. A cada período de cinco anos o servidor somente poderá beneficiar-se de, no máximo, dois anos de licença, seguidos ou intercalados. Como deve ser essa contagem dos cinco anos?

PGE

10. Como ficará o vencimento do servidor em Licença para acompanhar pessoa da família?

Até 180 dias – com vencimento integral

De 181 a 361 dias – Com dois terços do vencimento – descontar previdência, assistência saúde, previdência patronal, Imposto de renda integral

Após 361 dias – sem vencimento – servidor terá que contribuir diretamente ao MSPREV, à CASSEMS ou UNISAÚDE, inclusive se responsabilizar pelo pagamento da patronal, não terá o desconto de Imposto de renda, consignação, limite constitucional, contribuição sindical associativa e facultativa, entre outros descontos

11. Quais os absenteísmos existentes no Sistema de Folha de Pagamento?

800 < = 180 dias

801 > = 365 dias

802 > 365 dias

12. Quando há a perda da qualidade de dependente?

Cônjuge ou companheiro(a):

Para o cônjuge: pela separação judicial ou pelo divórcio ou pela anulação do casamento

Para o companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada

Filho, Enteado ou menor tutelado:

Ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

Pela cessão da invalidez

Pais:

Quando cessar a situação de dependente econômico